



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao *caput* do art. 135 e ao inciso I do *caput* do art. 135 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 135.** Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos seguintes serviços de comunicação institucional:

I – serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional;  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A promulgação da Emenda Constitucional (EC) 132, em 21 de dezembro de 2023, introduziu uma reforma abrangente no Sistema Tributário Nacional (STN). Essa emenda prevê a substituição gradual dos tributos atuais sobre consumo pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS).

Com a finalidade de mitigar os impactos da nova tributação sobre bens e serviços considerados essenciais pela sociedade, a EC 132 determina a possibilidade de redução das alíquotas desses tributos. Nesse contexto, o art. 9º, § 1º, XII, da EC 132/24, prevê uma redução de 60% nas alíquotas do IBS e da CBS para serviços de comunicação institucional.



O projeto de lei complementar atual (PLP 68/24), no entanto, limita essa redução apenas aos serviços de comunicação institucional prestados à administração pública direta, autarquias e fundações públicas, o que não encontra suporte na Constituição e configura uma discriminação injustificada contra a iniciativa privada na contratação desses serviços essenciais.

A EC 132/23 já prevê que a Administração Pública pode se beneficiar de alíquotas reduzidas por sua condição subjetiva, contudo, a redução deve ser uniforme e distinta das reduções objetivas aplicáveis a bens e serviços essenciais. Assim, o texto constituinte diferenciado aponta claramente que as reduções objetivas motivadas pela essencialidade do serviço não se confundem com os regimes aplicáveis por critérios subjetivos.

Portanto, para garantir o princípio da isonomia e as diretrizes do §1º do art. 149-C da EC 132/23, faz-se necessário que a redução de alíquota se aplique universalmente a todos os serviços de comunicação institucional, sejam eles prestados a organismos públicos ou ao setor privado.

Considerando que o artigo 9º, § 1º, inciso XII, da EC 132/23 abrange atividades artísticas, culturais, esportivas e de comunicação de forma indistinta sem restringir o benefício às contratações públicas, é incoerente aplicar tal restrição apenas aos serviços de comunicação institucional.

Portanto, propõe-se esta emenda para assegurar que a redução de 60% das alíquotas seja aplicada a todos os prestadores de serviços de comunicação institucional, garantindo tratamento isonômico entre os diversos segmentos que utilizam meios de comunicação similares.

Sala da comissão, 26 de novembro de 2024.

**Senador Davi Alcolumbre**  
**(UNIÃO - AP)**

